



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136490 - PR (2022/0156792-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674
AGRAVADO : MARIO HERTER
ADVOGADOS : JULIO CESAR DOS SANTOS - SC028380
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na origem, cuida-se de ação de cobrança interposta em decorrência de acidente de trânsito que resultou em invalidez permanente.
2. Nos termos da Súmula n. 278/STJ, "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Precedentes.
3. Modificar a data da ciência inequívoca da invalidez permanente, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136490 - PR (2022/0156792-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADOS : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919**
: **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674**
AGRAVADO : **MARIO HERTER**
ADVOGADOS : **JULIO CESAR DOS SANTOS - SC028380**
: **RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na origem, cuida-se de ação de cobrança interposta em decorrência de acidente de trânsito que resultou em invalidez permanente.
2. Nos termos da Súmula n. 278/STJ, "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Precedentes.
3. Modificar a data da ciência inequívoca da invalidez permanente, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 284):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – INOCORRÊNCIA – PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL – ART. 206, § 3º, IX, CC – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO QUE ATESTE A INVALIDEZ — MATÉRIA ANALISADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO RESP 1.388.030/MG (TEMAS 668 E 875) – SÚMULAS 278 E 573 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com fundamento na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e na Súmula n. 7/STJ (fls. 492-495).

Aduz a parte agravante que (fl. 505):

[...] a decisão vergastada está claramente em desacordo com o entendimento deste C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, já que aplicado entendimento relativo ao pedido de indenização por "invalidéz integral", quando o caso versa sobre a "complementação da indenização" por invalidéz permanente, não sendo aplicável a sumula 83/STJ, já que não foi aplicável o correto entendimento sobre a matéria, inclusive por decisão de recurso repetitivo diverso daquele adotado nas decisões recorridas e não aplicável ao caso concreto.

Alega, ainda, que (fl. 506):

Quanto ao óbice sumular n.º 07/STJ, verifica-se que tanto o entendimento proferido no v. acórdão recorrido quanto na decisão monocrática vergastada se pautaram em entendimento diverso da matéria, possuindo este C. Superior Tribunal de Justiça entendimentos diversos para cada qual, como demonstrado anteriormente, além da clara violação ao art. 202, VI do Código Civil.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 512-520).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, cuida-se de ação de cobrança interposta por MARIO HERTER contra a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. em decorrência de acidente de trânsito que resultou em invalidez permanente.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais, com fundamento na ocorrência da prescrição (fls. 188-191).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para afastar a prescrição da pretensão autoral e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito (fls. 284-288).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 309-314).

No recurso especial da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 206, § 3º, inciso IX, do CC, por entender que a ação foi proposta quando decorridos mais de 3 anos após o incontroverso pagamento administrativo.

Aduz divergência jurisprudencial com arestos desta Corte, por entender que "se a Lei, estabelece que para o pagamento da indenização do seguro DPVAT é necessária a ocorrência de invalidez, é lógico que a ciência inequívoca se deu com o pagamento administrativo da indenização, sendo qualquer interpretação diversa contrária disposição legal" (fl. 338).

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 398-401), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 406-419).

Monocraticamente, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 83 e 7/STJ (fls. 492-495), o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

A irresignação da parte agravante não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos suficientes para justificar a reforma da decisão agravada.

A decisão impugnada consignou, de forma clara e fundamentada, que "a confecção do laudo pericial médico que ateste o caráter permanente da invalidez constitui o marco inicial do lapso prescricional da ação de indenização securitária, exceto quando este quadro for notório" (fl. 494).

Nesse sentido, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e confirmado pela decisão agravada mostra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. A propósito, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

DEVIDO APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.030/MG, processado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez".

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial

(AgInt no REsp n. 2.036.030/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 278 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278/STJ).

2. Nos termos do consignado pelo magistrado de primeiro grau, a presente ação de cobrança tem como causa de pedir não o sinistro pelo qual a parte teria recebido anterior indenização, decorrente de incapacidade parcial, mas o posterior agravamento de seu quadro, que teria evoluído para uma alegada incapacidade definitiva. Nessa circunstância, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data do pagamento da indenização por invalidez parcial, ocorrido em 2009, uma vez que a alegada invalidez total somente fora atestada após nova perícia, realizada em 2016.

3. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional anual para o ajuizamento da presente ação de cobrança deve ser a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade total, qual seja, 15/2/2016.

4. Agravo interno provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.662.325/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 20/10/2020, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO

DEMONSTRADA DE FORMA CLARA. SÚMULA Nº 284 DO STF. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. ELABORAÇÃO DO LAUDO. ORIENTAÇÃO FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em regra, o prazo prescricional a que submetida a pretensão de complementação de indenização securitária começa a fluir na data do pagamento administrativo realizado supostamente a menor.

4. Quando, porém, referida pretensão estiver fundada na natureza permanente da invalidez, o termo inicial da prescrição será a data da ciência inequívoca dessa condição clínica, o que, salvo nas hipóteses de invalidez notória, se dá com a elaboração do laudo médico.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.804.683/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020, grifo meu.)

Ademais, alterar as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que o autor não possuía ciência inequívoca da lesão à época da elaboração do laudo médico apresentado na petição inicial, demandaria o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APRECIÇÃO DAS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. ARESTO IMPUGNADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. CIÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o cômputo do prazo anual de prescrição das pretensões do segurado/mutuário, contra a seguradora, começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, podendo essa data ser considerada como a da concessão da aposentadoria.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, para alterar as conclusões da Corte local, a fim de concluir que a parte agravada teve ciência inequívoca da incapacidade laboral em outra data, seria necessário reexame da matéria fática.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.188.682/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifo meu.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANUA RECONHECIDA. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DOENÇA INCAPACITANTE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. O conhecimento inequívoco do fato gerador da pretensão de indenização atinente ao seguro por invalidez permanente, ocorre, em regra, com a elaboração do laudo médico, indicando a causa, natureza e extensão da lesão, podendo a ciência restar configurada, outrossim, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

6. No caso, para ultrapassar a conclusão do Tribunal local - em relação ao momento em que se deu a ciência inequívoca do fato gerador da pretensão indenizatória - seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.093.295/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022, grifo meu.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para reformar a decisão ora agravada, deve aquela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.136.490 / PR

Número Registro: 2022/0156792-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00008416020158160062 000084160201581600621 000084160201581600622 000084160201581600623
8416020158160062 84160201581600621 84160201581600622 84160201581600623

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674

AGRAVADO : MARIO HERTER

ADVOGADOS : JULIO CESAR DOS SANTOS - SC028380

RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674

AGRAVADO : MARIO HERTER

ADVOGADOS : JULIO CESAR DOS SANTOS - SC028380

RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023